

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARIA ISABEL ROCHA PEIXOTO

**ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAS
NO INSTITUTO DA DETRAÇÃO PENAL NO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS
CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO**

**CAMPINA GRANDE - PB
2020**

MARIA ISABEL ROCHA PEIXOTO

ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAS NO
INSTITUTO DA DETRAÇÃO PENAL NO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS
CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO

Trabalho de Conclusão de Curso -
Artigo Científico - apresentado como
pré requisito para a obtenção do
título de Bacharel em Direito pela
UNIFACISA – Centro Universitário.
Área de Concentração: Direito Penal
do Trabalho. Orientador: Prof.^o da
UNIFACISA Ana Alice Ramos Tejo
Salgado, Dr(a).

Campina Grande - PB

2020

Ficha catalográfica (Produzida pela Biblioteca)

Trabalho de Conclusão de Curso -
Artigo Científico – Título do artigo,
como parte dos requisitos para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, outorgado pela UNIFACISA
– Centro Universitário.

APROVADA EM ____/____/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^º da UNIFACISA, Ana Alice
Ramos Tejo Salgado, Dr(a).
Orientadora

Prof.^º da UNIFACISA, Nome
Completo do Segundo Membro,
Titulação.

Prof.^º da UNIFACISA, Nome
Completo do Terceiro Membro,
Titulação.

ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAS NO INSTITUTO DA DETRAÇÃO PENAL NO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO

Maria Isabel Rocha Peixoto¹
Ana Alice Ramos Tejo Salgado²

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar o instituto da detração penal e o cumprimento de medidas cautelares, mostrando a violação dos princípios constitucionais penais por sua não aplicabilidade. Ou seja, no Código Penal está previsto em seu artigo 42, como um instrumento do abatimento da pena pelo período em que o réu esteve preso anteriormente ao trânsito em julgado. Mas, a prisão não é o único meio punitivo que pode ser aplicado ao réu durante este tempo, temos no nosso ordenamento jurídico as penas restritivas de direito, multa e o *sursis*, e também as medidas cautelares. Esta última será o objeto da nossa discussão, envolvendo a violação de princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, isonomia, proporcionalidade, entre outros. O problema está no seguinte questionamento: Se o preso tem sua liberdade cessada através de prisão provisória durante o processo é utilizada o tempo na detração da pena, mas quando ela é substituída por medidas cautelares, não teremos a aplicabilidade da detração. Desta forma, conclui-se uma evidente violação aos princípios constitucionais penais do preso, pois, mesmo que de maneira menos gravosa, a liberdade está sendo cessada, mas por ausência de previsão legal, o judiciário fica inerte muitas vezes por desídia legislativa. O método utilizado nesta pesquisa foi o dedutivo, com o auxílio da pesquisa bibliográfica defendemos a tese da violação à Constituição, e seus

¹ Graduanda em Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNIFACISA. [Endereço eletrônico](#).

² Professora Orientadora. Graduada em Direito, pela Universidade Estadual da Paraíba, Pós Graduado em Direito, pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Docente do Curso Superior Bacharel em Direito da disciplina de Direito Penal. Endereço eletrônico: ana.salgado@maisunifacisa.com.br

princípios, pela não aplicabilidade do instituto da detração nas medidas cautelares.

Palavras-chaves: Detração, medidas cautelares e princípios.

ABSTRACT

This work aims to analyze the institute of criminal offense and compliance with precautionary measures, showing the violation of constitutional penal principles for its non-applicability. In other words, in the Penal Code it is provided in its article 42, as an instrument of the abatement of the sentence for the period in which the defendant was arrested before the transit in res judicata. But, prison is not the only punitive means that can be applied to the defendant during this time, we have in our legal system the restrictive penalties of law, fine and sursis, and also the precautionary measures. The latter will be the subject of our discussion, involving the violation of constitutional principles such as the dignity of the human person, isonomy, proportionality, among others. The problem is in the following question: If the prisoner has his freedom ceased through provisional imprisonment during the process, time is used in the retraction of the sentence, but when it is replaced by precautionary measures, we will not have the applicability of the retraction. In this way, an evident violation of the prisoner's criminal constitutional principles is concluded, because, although in a less severe way, freedom is being stopped, but due to the absence of a legal provision, the judiciary is often inert due to legislative negligence. The method used in this research was the deductive one, with the help of bibliographic research we defend the thesis of violation of the Constitution, and its principles, for the non-applicability of the institute of contraction in precautionary measures.

Keywords: Detention, precautionary measures and principles.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho discute se há violação dos princípios constitucionais penais na restrição da aplicação do instituto da detração penal apenas nas

hipóteses de prisão provisória, de prisão administrativa e de internação provisória, conforme limitações disciplinadas no artigo 42 do Código Penal. Estuda-se a possibilidade de estender a detração penal às medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal.

A detração penal é instituto jurídico previsto no Código Penal, artigo 42, a detração, no Código de Processo Penal, artigo 382, parágrafo 2º, na Lei de Execução Penal, artigo 66 e 81-B. As legislações citadas definem a detração penal e a competência para reconhecê-la. Tal temática tem relevância em demonstra mostra a inércia jurídica acerca da temática, restando violações de direitos fundamentais e acarretando a dupla penalidade quando demonstrado que as medidas se caracterizam como sendo uma penalidade antecipada.

A lei nº 12.403/11 introduz uma série de medidas cautelares específicas, algumas já vigentes em legislação especial, como por exemplo, a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Entende-se que a medida cautelar é forma de cercear o direito do indivíduo, antes mesmo do trânsito em julgado, mas, em contrapartida, é um instrumento menos gravoso se comparado à prisão provisória. Assim, não se pode negar que vêm a limitar o exercício da liberdade do réu.

Portanto, se analisarmos a inaplicabilidade da detração nas medidas cautelares, mesmo com ausência de previsão legal, temos a constituição federal com os princípios constitucionais penais que a demonstrar a necessidade da aplicação da detração nas medidas cautelares. Quando há a substituição da prisão por medidas cautelares antes da sentença condenatória, não é computado a detração na medida cautelar aplicada, inicialmente, se comprehende por não haver previsão legal, mas de olharmos para a constituição federal, e seus princípios, tais como: dignidade da pessoa humana, isonomia, proporcionalidade, vedação do *bis in idem*, entre outros, veremos que surge uma problemática: será que inaplicabilidade da detração nas medidas cautelares diversas de prisão violaria os princípios constitucionais penais do apenado?

Dessa forma, o objetivo geral deste trabalho é analisar o instituto da detração penal e o cumprimento de medidas cautelares, mostrando a violação dos princípios constitucionais penais por sua não aplicabilidade. E, como objetivos específicos: mostrar as medidas cautelares diversas de prisão no

âmbito do processo penal; discutir o instituto da detração penal no âmbito do processo penal; e, debater sobre os princípios constitucionais penais concernentes. Através do método dedutivo se construiu o escopo da tese, como o auxílio da pesquisa bibliográfica para que se fosse formado um debate do viés estudado.

2 MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO NO ÂMBITO PENAL E O INSTITUTO DA DETRAÇÃO PENAL

A lei 12.403/11, é responsável pelas medidas cautelares, quando instituiu a liberdade condicionada que se caracteriza pelo binômio adequação e necessidade, ao alterar o Código de Processo Penal, reformou a estrutura do sistema cautelar de forma significativa. Expande as hipóteses de medidas cautelares diversas da prisão temporária e preventiva. Traz para o magistrado ações alternativas a privativa de liberdade provisória, desde que preenchidos os requisitos legais. Já o instituto da detração penal tem sua previsão estabelecida no artigo 42 do Código Penal, aduz a ideia de abatimento na penal final em detrimento de medidas já cumpridas ao longo do inquérito policial ou ao longo da ação penal. Sendo cumprimento ou não em estabelecimento penal ou hospital de custódia. Segundo Nereu Giacomolli (2011), "mesmo diversas da prisão, produzem um constrangimento no imputado, uma limitação em seus direitos, embora em menor intensidade do produzido pelo recolhimento ao cárcere".

Tal problemática não foi solucionada ou direcionada pela legislação para suprir tal insegurança jurídica. Nas lições de Cesar Bitencourt (2014), que diz:

Através da detração penal permite-se descontar, na pena ou na medida de segurança, o tempo de prisão ou de internação que o condenado cumpriu antes da condenação. Esse período anterior à sentença penal condenatória é tido como de pena ou medida de segurança efetivamente cumpridas (BITENCOURT, 2014, pág. 635).

O entendimento dos tribunais tem acolhido a detração em muitos casos, mesmo que inexista previsão legal. Esse posicionamento da jurisprudência é

natural, pois devido a existência de cerceamento da liberdade é direito do acusado que seja beneficiado com o instituto da detração penal, tem então tal instituto a finalidade instrumental de diminuir os danos por estar de alguma forma tendo sua liberdade cerceada. Cabe ao magistrado considerar o cumprimento de medida preventiva que tenha mesmo que mínimo o caráter de cerceamento da liberdade para que possa ser considerado para o computo final da pena. O art. 1º da Lei n. 12.736/2012 dispõe que: “A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta Lei”.

Assim, além dos institutos da prisão temporária e preventiva que devem ser aplicados quando necessários e indispensáveis para instrução das investigações e posterior ação penal em curso, se somam as medidas cautelares para garantir o exercício da jurisdição.

Conforme Marcão (2020, p.891):

As medidas cautelares diversas da prisão são restrições ou obrigações que podem ser fixadas de forma isolada ou cumulativa em detrimento daquele a quem se imputa a prática de determinada infração penal, durante a fase de investigação policial, no curso do processo penal e mesmo por ocasião de sentença condenatória ou decisão de pronúncia, com vistas a permitir o êxito da investigação ou instrução criminal; a aplicação da lei penal, bem como evitar a prática de novas infrações penais e o encarceramento cautelar tradicional.

A respeito do assunto Renato Brasileiro de Lima (2014, p.773) ensina:

Apesar de não ser possível se admitir a existência de um processo penal cautelar autônomo, certo é que, no âmbito processual penal, a tutela jurisdicional cautelar é exercida através de uma série de medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal e na legislação especial, para instrumentalizar, quando necessário, o exercício da jurisdição. Afinal, em sede processual penal, é extremamente comum a ocorrência de situações em que essas providências urgentes se tornam imperiosas, seja para assegurar a correta apuração do fato delituoso, a futura e possível execução da sanção, a proteção da própria coletividade, ameaçada pelo risco de

reiteração da conduta delituosa, ou, ainda, o resarcimento do dano causado pelo delito. (LIMA, 2014, p. 773).

Para que seja ordenada a tutela cautelar é indispensável que se demonstre o *periculum in mora* ou *periculum in libertatis* (possibilidade de prejuízo ao processo caso o agente seja mantido em liberdade) e o *fumus boni iuris* (existência de fundamentos que corroborem a autoria e prova do crime). Fundamentado o exposto em premissas necessárias que autorizam a medida cautelar é possível sua decretação, com o objetivo de lograr êxito quanto ao resultado útil e prático (SANCHES, 2016, p. 24).

Para fins de definição das medidas cabíveis para o computo da detração penal, dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

Tal medida tem natureza cautelar gravosa, que tem por finalidade minimizar o risco de empreender fuga e tutelar prova. Mas tem sua utilidade voltada a meios diversos do cautelar, como por exemplo em prevenções gerais e/ou específicas se atrelando ao princípio da presunção de inocência. Cabe ressaltar que tal dispositivo visa assegurar que o indivíduo fique resguardado em sua residência em tempo diverso ao de trabalho. Aponta ainda o Código de Processo Penal:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável;

Se faz necessária a imposição dessa medida quando houver risco a instrução processual, assim como as demais medidas, não podendo o legislador simplesmente embasar sua decisão em suspeitas infundadas, ou em achismo. A internação motivada pela internação não é motivo para suspensão do processo, é nomeado curador para dar prosseguimento ao feito. Aponta ainda o Código de Processo Penal:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:
IX - monitoração eletrônica.

A utilização do monitoramento eletrônico busca atingir fins, como diz Lima (2017):

Detenção: o monitoramento tem como objetivo manter o indivíduo em lugar predeterminado, normalmente em sua própria residência;
Restrição: o monitoramento é usado para garantir que o indivíduo não frequente certos lugares, ou para que não se aproxime de determinadas pessoas, em regra testemunhas, vítimas e coautores;
Vigilância: o monitoramento é usado para que se mantenha vigilância contínua sobre o agente, sem restrição de sua movimentação. (LIMA, 2017, p. 1045).

Dispõe o art. do 42 Código Penal que se atrela a doutrina e jurisprudência quanto a pacificação, de que a detração deve ocorrer obrigatoriamente quanto o indivíduo está em privação de sua liberdade, mas ao tratar de medidas cautelares não existe posicionamento jurisprudencial se torna omissa, por isso a hermenêutica se torna viável para adequar tal omissão do judiciário, mas para não se sobrepor as normas já em vigor é preciso se utilizar de princípios estabelecidos na norma maior.

Dessa forma, quanto às medidas cautelares diversas da prisão, não há um cerceamento do direito de ir e vir em sua totalidade, mas parcial, munido de uma justificativa atrelada ao crime e a gravidade do crime praticado. Considerase que também há nas medidas cautelares o cerceamento, mesmo que parcial, da restrição de liberdade do indivíduo, o que por lógica de difere do encarceramento, mas, que se trata de restrição.

As medidas cautelares estão inseridas no Título IX do Código de Processo Penal juntamente com a prisão antes do trânsito em julgado e a liberdade provisória. No artigo 282 do Código de Processo Penal (CPP) encontram-se as disposições gerais para a aplicação das medidas cautelares. Devem ser consideradas as finalidades de assegurar a aplicação da norma penal, de garantir a investigação ou a instrução criminal e, por fim, tem a finalidade de evitar a prática de infrações penais. Para a adequação da medida

cautelar o juiz deve analisar a gravidade do delito definidas por circunstâncias associadas ao fato e pessoais do indivíduo.

No artigo 282, § 3º da Lei 12.403/2011 estabelece o seguinte:

(...) §3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

Versa o supracitado artigo sobre direito do contraditório prévio no tocante a decretação de qualquer medida cautelar. Ao ser chamada para manifestar-se, a parte contrária deve embasar sua teoria argumentativa contra o que foi pleiteado pelo legitimado, podendo ser a autoridade policial, o Ministério Público ou do ofendido, bem como seu assistente. Tais ponderações agregam elementos para que o juízo possa analisar com maior qualidade a aplicabilidade, obtendo o convencimento adequado e nítido a respeito da necessidade ou não da adoção da medida requerida.

Sobre o momento de aplicação, as medidas cautelares diversas da prisão podem ser decretadas durante toda persecução penal, portanto, tanto durante o processo de investigação criminal quanto ao longo da ação penal. Podem ser decretadas pelo juiz, de ofício ou por pedido das partes, ou ainda a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando no curso da investigação criminal.

Quanto às modalidades de medidas cautelares, há três espécies: medidas cautelares de natureza patrimonial - reparação do dano e perdimento de bens por sentença condenatória; medidas cautelares relativas à prova - direcionadas a assegurar a obtenção ou proteção de provas; e medidas cautelares de natureza pessoal - medidas restritivas que alcançam o indivíduo (LIMA, 2014, p. 774).

Com previsão nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares diversas da prisão estabelecem proporcionalidade quanto a liberdade e o cárcere, amparando tanto o acusado quanto a sociedade.

As medidas de natureza cautelar estão sistematizadas tanto no Código de Processo Penal quanto em outras legislações especiais. São alternativas às medidas de prisão preventiva e temporária e elencadas no artigo 319 do CPP, são elas: comparecimento periódico em juízo do acusado nos termos fixados pelo magistrado com intuito de informar e justificar suas atividades; proibição de acesso ou de frequência a certos lugares relacionados ao fato ou para evitar o cometimento de novas infrações; proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável houver risco de reiteração; fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial e monitoração eletrônica.

Encerrada a apresentação das medidas cautelares, passa a ser analisado o instituto jurídico da detração penal, para, posteriormente, confrontá-los. Nos moldes do artigo 42 do Código Penal (CP), detração é a cômputo da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, de acordo com o tempo de prisão ou internação cumprida pelo acusado, no Brasil ou no estrangeiro, no período anterior a sentença condenatória.

O objetivo final da detração é evitar que haja bis in idem na execução da pena privativa, garantindo que o agente cumpra apenas o que é devido (MASSON, 2014, P. 612).

Detração,

Trata-se de um incidente de execução, previsto no art. 66, III, c, da LEP. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, será expedida guia de recolhimento para dar início ao processo de execução. Em seguida, procede-se ao cálculo de liquidação das

penas impostas em diferentes processos, somando-as (concurso material) ou unificando-as (crime continuado ou concurso formal, conforme o caso). Obtido o total a ser cumprido, desconta-se o tempo da prisão provisória. (...). A prisão provisória não é punição, mas instrumento auxiliar de tutela jurisdicional. (...). É por essa razão que, nos casos em que for decretada a prisão preventiva, esse tempo será descontado da futura pena privativa de liberdade, evitando-se dupla apenação pelo mesmo crime (CAPEZ, 2012, p. 428).

Em mesmo sentido, Dotti (2002, p. 605):

A detração visa impedir que o Estado abuse de poder-dever de punir, sujeitando o responsável pelo fato punível a uma fração desnecessária da pena sempre que houver a perda da liberdade ou a internação em etapas anteriores à sentença condenatória (DOTTI, 2002, p. 605).

Com a detração penal é viável determinar e estabelecer o prazo do tempo em que o acusado/réu esteve ou está em prisão ou internação cumpridos pelo acusado/réu antes da sua condenação, para que não incorra em dupla penalidade com violação de princípio fundamental. Sendo o tempo considerado para fins de cômputo do cumprimento antecipado de pena e para evitar que sofra duas punições pelo mesmo fato criminoso.

Aduz o jurista Damásio de Jesus:

Suponha-se que o agente, preso em decorrência de flagrante convertido em prisão preventiva (CPP, art. 310, II), permaneça no cárcere durante seis meses, vindo a ser irrecorribelmente condenado a um ano de reclusão. Terá de cumprir apenas seis meses, computando-se na pena (de um ano de reclusão) os outros seis meses já cumpridos (DE JESUS, 2014, pág. 571).

Nos termos do artigo 42, do Código Penal, são três as situações em que o juiz de direito pode aplicar o instituto da detração, senão vejamos:

Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no

estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Acerca das medidas cautelares diversas da prisão, é possível perceber que o propósito da detração é afastar o exagero quanto a restrição de liberdade por parte do Estado, o anverso ao que ocorre quando o réu é colocado em medidas cautelares diversas da prisão, e depois, caso venha a ser condenado, é colocado para cumprir sua pena sem que haja desconto pelo tempo que foi cerceado de sua livre locomoção, ou seja, teve sua liberdade de ir e vir cerceada.

Segundo Bottini (2013, p. 23), acrescenta que:

Se a detração da prisão tem por fundamento o princípio da equidade e a vedação ao bis in idem, deve o instituto ser estendido a qualquer hipótese de intervenção do Estado em direitos do cidadão, seja a liberdade de locomoção, seja outro qualquer. (BOTTINI, 2013, p. 23).

Seguindo a mesma tese, Masson (2012, p. 322), Grecco (2011, p 177), Fabbrini e Mirabete (2012, p.253), expressam que a prisão computada na detração é a prisão processual, proveniente de flagrante em delito, prisão temporária ou prisão preventiva, contando tais cumprimentos de medidas para fins de respeito as normas nacionais e internacionais acerca dos direitos humanos o período em que o réu/acusado/condenado esteve internado em virtude do cumprimento da medida de segurança.

Capez (2012, p. 429), reforça que a redação é clara, indicando que medidas cautelares não são espécie de prisão provisória e sim restrições que acompanham a liberdade provisória. No entanto, “em um caso, porém, pese embora a sofrível técnica legislativa empregada, não há como negar a detração. Estamos falando da internação provisória, prevista no art. 319 do CPP” (CAPEZ, 2012, p. 430).

Segundo Antônio Magalhães Gomes Filho citado por Pinto e Cunha (2017):

(...) o princípio da legalidade dos delitos e das penas não diz respeito apenas ao momento da cominação, mas à ‘a legalidade da inteira repressão’, que põe em jogo a liberdade da pessoa desde os

momentos iniciais do processo até a execução da pena imposta. (CUNHA; PINTO, 2017, p. 870).

Na legislação da execução penal (LEP) o instituto da detração é previsto em seu artigo 66, III, c, do qual afirma que compete ao juiz da execução penal decidir acerca da detração. Explana Luiz Regis Prado (2014), "a prisão provisória mencionada pela lei é a prisão processual, ou seja, a prisão que pode ocorrer previamente à sentença condenatória irrecorrível. Esse termo – 'prisão provisória' – deve ser interpretado de modo amplo, abarcando todas as medidas cautelares de restrição da liberdade". Como supracitado acima, é possível que o juiz da execução aplique tal cálculo, porém é previsto também no artigo:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...]

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

A lei que trata das medidas cautelares diversas da prisão estabeleceu a antecipação do cálculo de detração por parte do juiz processual sentenciante, cabendo tanto na sua forma antecipada, ou seja, no cálculo da sentença pelo juiz processual quanto pelo juiz da execução penal. Tal análise feita antecipadamente pelo juiz da sentença resguarda o princípio do *ne bis in idem*, na esfera penal.

Dá-se que, diversamente do que ocorre em outros ordenamentos jurídicos, nacionais e internacionais, o brasileiro não prevê expressamente o princípio *ne bis in idem* em nenhum de seus dispositivos nacionais, sendo, neste sentido, uma construção de caráter doutrinário e jurisprudencial (OLIVEIRA, 2012, p. 3).

Tal princípio é de total pacificação frente aos tribunais. Segundo Maia (2005), o princípio do *ne bis in idem* consiste na "(...) proibição de que um Estado imponha a um indivíduo uma dupla sanção ou um duplo processo (*ne bis*) em razão da prática de um mesmo crime (*idem*)".

Nas palavras de Sant'Ana:

Sendo a Lei n. 12.403/2011 silente a respeito do referido desconto na pena final, há uma desconsideração ao princípio da proporcionalidade e da vedação do bis in idem, sob o ponto de vista de que a medida cautelar, mesmo que diversa da prisão, compromete o *status libertatis* do acusado antes do julgamento e trânsito em julgado da sentença. (SANT'ANA, 2016, p. 12).

Em conexão ao instituto da detração penal, dispõe a LEP sobre a remição da pena, este se trata da diminuição quanto ao tempo trabalhado estando o indivíduo recolhido ao cárcere, tal computo é abatido no cálculo final da pena. É possível esse abatimento tanto pelo trabalho como pelo estudo. Em se tratando de computo das medidas cautelares é possível fazer uma analogia ao método de cálculo da remição, que para cada 3 dias trabalhados desconta-se 1 da pena final, e sobre a atividade escolar será computado 1 dia de pena para cada 12 horas de frequência escolar, conforme se extrai da lei 12.433/2011 e artigo 126, *caput*, da LEP. É preciso de sobremaneira analisar cada medida de acordo com o seu cerceamento de liberdade.

3 VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS DO RÉU PELA NÃO APLICACBILIDADE DA DETRAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DE PRISÃO

Como já fora visto, a detração penal é o abatimento da pena, que adveio de sentença condenatória, de acordo com o período a qual o réu tenha estado recluso, seja ele preso ou internado em hospital de custódia, sendo assim, aquele período ao qual o réu esteja recluso em antes ter sido condenado (LIMA, 2014, p. 867). Não há a previsão legal de abatimento decorrente de aplicação de medida cautelar em sentido estrito. Entretanto, há divergências sobre a admissibilidade do abatimento do tempo de aplicação de medidas cautelares na hipótese de posterior condenação.

Para que se possa examinar a melhor forma da aplicabilidade da detração, parte-se de uma análise dos princípios contidos na nossa Carta Magna, a Constituição Federal. Os princípios são arcabouço do Estado Democrático de Direito, são o ponto de partida para interpretar o Direito.

Princípio, na linguagem comum, é definido pelo Dicionário de português Aurélio (2020, p. 1189) como “o começo; o que existe primeiro que os demais; Início de uma ação ou processo; O que fundamenta ou pode ser usado para embasar algo; Informação básica e necessária que fundamenta uma seção de conhecimento”.

Do ponto de vista jurídico, Ronald Dworkin (2008, p. 87) consagra que:

[...]princípios são, por conseguinte, mandados de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas (DWORKIN, 2008, p. 87).

Nucci (2018, p. 56) afirma que os princípios têm alto nível de generalidade, ou seja, possuem uma maior capacidade de adaptar a um maior número de situações com isto, possibilitando que vários problemas venham a ser resolvidos.

Conforme Alexandrino e Paulo (2015, p. 203):

Os princípios são as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa (ALEXANDRINO; PAULO, 2015, p. 203).

Sendo assim, cabe-nos analisar e diferenciar os princípios constitucionais penais explícitos dos princípios constitucionais penais implícitos. Inicialmente, na seara constitucional, com base na Constituição Federal de 1988, assim, tem-se, explicitamente declarados, os princípios da legalidade (ou da reserva legal), da irretroatividade da lei penal, da dignidade humana, da individualização da pena, da vedação ao *bis in idem*, da isonomia, entre outros, mas iremos nos atender a estes citados.

O princípio da legalidade estará disposto no artigo 5º, inciso XXXIX, que nos diz: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia

cominação legal". De acordo com Sanches (2015, p. 124), o princípio da legalidade, também chamado de princípio da reserva legal, é aquele que assegura que só haverá reconhecimento de uma conduta como criminosa, se houver expressa previsão na lei, sendo estendida às contravenções penais. O mesmo raciocínio sem estende para a previsão de sanções penais, abrangendo não somente às penas, mas também às medidas de segurança.

É, no princípio da legalidade, que encontraremos um entrave na aplicabilidade da detração nas medidas cautelares, pois há ausência de previsão legal, isto é, o artigo 42 do código penal não agrupa a possibilidade da aplicação nas medidas cautelares diversas de prisão.

A Constituição Federal de 1988 irá nortear-se nos seus princípios elencados no seu artigo 1º, inciso III, considerados um dos mais importantes e mais discutidos, é o princípio da dignidade humana. Em conformidade, ao longo do seu texto expressou-se contra sanções que venham a infligir este princípio, tais como o artigo 5º, inciso XLVII, estão vedadas as "penas de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento, cruéis e de morte". Lenza (2018, p.1756) explica que conceituar este princípio é difícil e nos remete a vários outros temas e juridicamente existem várias controvérsias. Mas, em suma podemos definir como a proteção da dignidade da pessoa humana, ou seja, "o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes".

Neste sentido, não há o que se questionar que a inaplicabilidade da detração, quando apenado em condenação provisória tenha tido sua prisão substituída por medidas cautelares, que este tempo não seja abatido de sua pena. Há evidente cerceamento da liberdade do apenado, menor ou maior gravidade, não há o que se debater, são limitações constitucionais que devem ser contabilizados, pois o réu está sendo "punido". Sendo assim, é uma clara violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de princípio, fundamento reconhecido pela nossa Carta Magna, como também internacionalmente como um direito humano.

Já, pelo princípio da vedação do *bis in idem* não se admite que seja imputado ao agente dupla punição pela prática da mesma conduta criminosa. Este princípio não está explicitamente na Constituição Federal de 1988, mas

sim no artigo 20 do Estatuto de Roma. (MAIA, 2005, pg. 13). Já, o Superior Tribunal Federal, complementa:

[...] A incorporação do princípio do ne bis in idem ao ordenamento jurídico pátrio, ainda que sem o caráter de preceito constitucional, vem, na realidade, complementar o rol dos direitos e garantias individuais já previstos pela Constituição Federal, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que a Lei Maior impõe a prevalência do direito à liberdade em detrimento do dever de acusar (STF, 2003).

Neste sentido, temos uma jurisprudência que admite a detração no cumprimento de prisão domiciliar.

RECURSO DE AGRAVO. DETRAÇÃO. PERÍODO DE CUMPRIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO ARTIGO 42 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A prisão domiciliar, prevista no inciso III do artigo 318 do Código de Processo Penal, é espécie de prisão provisória, e não medida cautelar diversa da prisão (artigo 319), de modo que o seu cumprimento autoriza a detração da pena. 2. Recurso conhecido e provido para determinar ao Juízo a quo que proceda à detração do período em que a recorrente permaneceu em prisão domiciliar (TJ/DF, Segunda Turma Criminal, Acórdão n.1027586, 20170020116363RAG, Rel. Roberval Casemiro Belinati, julgado em 22/06/2017).

Deste modo, a inaplicabilidade da detração no cumprimento de medidas cautelares vêm a ferir o princípio do bis in idem, pois, há configuração clara de dupla punibilidade por atingir significadamente a liberdade, trazendo portando uma forma de privação de liberdade.

E, por fim, o princípio da Isonomia, que está previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...) (BRASIL, 1988).

Desta forma, aduz a nossa Carta Magna que todos são iguais perante a lei, não podendo haver qualquer forma de distinção que venham a limitar ou retirar direitos. O que não exclui a igualdade material que nos ensina em tratar os iguais como iguais, e os desiguais de acordo com suas desigualdades (LENZA, 2018, p. 1788). Ademais, Araújo (2006, p. 131):

A Constituição da República instituiu o princípio da igualdade como um de seus pilares estruturais. Por outras palavras, aponta que o legislador e o aplicador da lei devem dispensar tratamento igualitário a todos os indivíduos, sem distinção de qualquer natureza. Assim, o princípio da isonomia deve constituir preocupação tanto do legislador como do aplicador da lei. No mais das vezes a questão da igualdade é tratada sob o vértice da máxima aristotélica que preconiza o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida dessa desigualdade (ARAÚJO, 2006, p. 131).

Nosso artigo 5º está consonância com o que prevê a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, no seu artigo 1º: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade". Pois, essa diferenciação é necessária para falarmos de igualdade, não podemos tratar todos iguais, não somos todos os iguais, então não temos como falar de isonomia, ou igualdade, neste sentido. Visto que a igualdade formal, de acordo com Ross (2003, p. 318-334), é:

A exigência formal de igualdade não exclui uma diferenciação entre pessoas que se acham em circunstâncias distintas. O único requisito à que a diferença deve atender ao fato de que à luz de certos critérios relevantes as pessoas que pertencem às classes diferentes. A exigência de igualdade não deve ser tomada em sentido formal, mas que o fato decisivo é se a limitação ocorre de acordo com características distintivas que estejam bem fundadas, que sejam razoáveis ou justas, isto quer dizer que a ideia de igualdade desvanece para ser substituída por uma referência ao que se considera justo segundo uma opinião subjetiva e emocional. (ROSS, p. 318).

Com isto, o princípio da isonomia veio com o objetivo de fazer com que os direitos venham a atingir a todos com a finalidade de equiparar as oportunidades para todos, sem excluir ou deixar em desvantagens os grupos menos favorecidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de entendimento das cortes superiores em suas jurisprudências e quanto as doutrinas a existência de pacificação quanto ao cumprimento de pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória que consequentemente se torna cumprimento antecipado da pena definida com a sentença penal condenatória, importando assim o seu computo do tempo cumprido ao tempo que lhe foi determinada na sentença, por ter ocorrido o cerceamento da liberdade do indivíduo, em tempo integral.

A detração é atribuída a finalidade de um dispositivo que computa o tempo de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, no Brasil ou no estrangeiro, podendo ser prisão provisória, prisão administrativa ou internação em estabelecimento hospitalar ou de tratamento, na pena consequente da sentença condenatória em caso de privativa de liberdade, que funciona como meio de evitar a aplicação repetida, o chamado bis in idem da pena por um mesmo delito.

Medidas cautelares, no entanto, são determinações, meios utilizados pelo legislador com o intuito de restrição de direito enquanto se espera o desenrolar da ação penal e consequente trânsito em julgado com condenação ou absolvição, não objetivam castigar o indivíduo.

Ocorre que, a liberdade de locomoção tem status de direito fundamental, portanto, indisponível e a sua violação deve ser tratada de modo prioritário visto que causa insegurança jurídica, devendo o cerceamento da liberdade ser assim como o direito penal em última *ratio*. Considera-se que o cumprimento de medidas cautelares sejam de alguma forma cerceamento de livre locomoção mesmo que em níveis diferentes, mas tem por consequência o mesmo direito fundamental – cerceamento da liberdade de locomoção.

No entanto, o ordenamento jurídico permanece inerte quanto a tal violação, visto que mesmo o indivíduo estando cumprindo por exemplo uma

prisão domiciliar na qual é munida de requisitos para que possa ser beneficiado com tal, estando dessa forma sendo limitado ao exercício da sua livre e fundamental locomoção mesmo que mínimo, o acusado tem de toda forma privação da sua liberdade, sem o direito de diminuição do tempo de cumprimento de uma medida restritiva.

Com a Lei nº 12.403/11, apresentou opções ao legislador e uma maior segurança jurídica para o acusado, visto que por vezes a prisão preventiva ou temporário ultrapassa os limites e se torna arbitrária, violando de tal forma a Constituição Federal e até mesmo o pacto de San Jose da Costa Rica prejudicial o acusado, ou a liberdade plena pode permitir que o trâmite processual não aconteça da forma correta.

O Estado, deveria oferecer compensação a pessoas que tiveram a privação ou a restrição de sua liberdade, visto que estão de toda forma cumprindo sansões legais de forma antecipada, que tem por restrição sua liberdade de locomoção. Entende-se que por cumprimento de qualquer medida antes da sentença penal condenatória transitada em julgado seja considerado antecipação de pena, já que existe a restrição ou até a privação de sua liberdade, devendo haver o abatimento do tempo de cumprimento na pena final, mesmo que contabilizado de forma diferente da prisão provisória, caso contrário é visível que existe a violação caracterizando o bis in idem.

É possível compreender que existe uma possível violação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, equidade, dignidade da pessoa humana e do ne bis in idem pelo não abatimento da penalidade cumprida diversa da prisão temporária e preventiva, o instituto da detração deve ser entendido com extensão garantidora dos princípios fundamentais do indivíduo e quando não é cumprido estaremos diante de ações desumanas e violação a preceito fundamental, independente se a medida for menos ofensiva, o que se deve tomar por base de violações é a sua restrição de locomoção.

Portanto, o não computo do cumprimento de medidas cautelares diversa da prisão, é motivo para caracterização de dupla punição de um mesmo fato, estando dessa forma instaurado o desequilíbrio que deve sempre se sobrepor entre Estado e individuo, proibição do bis in idem. As medidas privativas de liberdade são de natureza que de algum modo a liberdade desse individuo, sendo mais graves, mesmo que a restrição seja mínima.

As medidas cautelares dispostas no artigo 319, do Código de Processo Penal, gera limitação ao status *libertatis*, tendo por base os princípios da proporcionalidade do non bis in idem, entre outros, visa frisar que quanto ao cumprimento de medidas que de alguma forma cessem a liberdade do indivíduo de alguma forma, deva haver a diminuição no computo final da pena definitiva, em virtude da mesma natureza privativa de liberdade.

É preciso se atentar ao grau de privação de liberdade do indivíduo que está em medida restritiva, não se pode dar o mesmo peso a quem está em prisão preventiva a quem está em cautelares de menor grau, podendo tomar como base a proporcionalidade contida no artigo 126, §1º, inciso I, da Lei de Execuções Penais, de 3 para 1, para cada três dias de cumprimento 1 dia é detraído.

Portanto, é possível considerar a interpretação da analogia *in bonam partem* estabelecido no artigo 8º do Código Penal, visto que o magistrado possui ampla liberdade para aplicação deste instituto dentro dos moldes estabelecido pela legislação. É possível ao magistrado que se atenue a pena quanto ao cumprimento de medidas antes do trânsito em julgado ou que se converta em privativa de liberdade, estando na possível incidência no momento da execução penal com pedido de procedência de detração quanto a aplicabilidade as medidas cautelares diversas da prisão no inquérito ou processo, o juiz deve considerar o tempo de vigência da medida cautelar que impôs limitação à liberdade do condenado antes do transito em julgado da sentença condenatória a fim de observar os princípios do Direito Penal, Direito Constitucional e do Direito Processual Penal em sua decisão.

Assim, a falta de aplicação da detração nas medidas cautelares fere o princípio da razoabilidade, posto que mesmo que menos gravosa que a prisão, são medidas que venham a cercear o direito de ir e vir do cidadão, cabendo deste modo o abatimento da sua pena por privação liberdade do réu. Por mais que um entendimento minoritário, cumpre-se salientar que por haver cerceamento da liberdade do indivíduo, teríamos no caso a dupla punição pelo menos fato, pois não há complementariedade, trazendo traços de insegurança jurídica. Mesmo que não sendo comparado em mesma escala, que haja um abatimento perante as medidas cautelares como maneira de não restringir o status *libertatis* do indivíduo, como por exemplo é do direito espanhol. Trazendo

desta forma o princípio da individualidade como instrumento da individualização da pena, e reconhecimento dos princípios da dignidade da pessoa humana e isonomia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 87-90.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito administrativo descomplicado. Método, 2015.

ARAÚJO, Fábio Roque. Princípios Constitucionais Penais e os Direitos Fundamentais. **São Paulo: Juspodíum**, 2012.

AVENA, Norberto. Medidas Cautelares diversas da prisão e Detração Penal. Disponível em: <<http://www.norbertoavena.com.br/detalhes-noticias-norbertoavena.php?menu=noticias&id=58>>. Acesso em: 06/10/2020.

AVENA, Norberto. Processo Penal: esquematizado. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

BITENCOURT, Cesar. Tratado de direito penal: Parte geral.20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1, p. 635.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2017. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses, Brasília, n. 32, de 15 de abril de 2015. Disponível em:<http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%A3Ancia%20em%20teses%2032%20PRIS%C3%83O%20PREVENTIVA.pdf>. Acesso em: 10 agosto. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 380.369/DF. Relator: Ribeiro Dantas – Quinta Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 27 set. 2017. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 387.673/SC, Rel. Relator: Ribeiro Dantas – Quinta Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília,

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465609566/habeas-corpus-hc-387673-sc-2017-0025738-4/inteiro-teor465609578> > Acesso em: 10 agosto 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 402.628/DF. Relatora: Maria Thereza de Assis Moura – Sexta Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 4 out. 2017. Disponível em: Acesso em: 10 agosto 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 411.210/SC Relator: Ribeiro Dantas – Quinta Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 16 fev. 2018. Disponível em: Acesso em: 10 agosto 2020.

BRASIL. Código De Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL, Lei nº 12.403 de 04 de maio de 2011. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 19/04/2020.

BRASIL. Lei 12.403, de 04 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em 3 set. 2016.

BRASIL, Lei nº 12.403 de 04 de maio de 2011. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 19/04/2020.

BRASIL, STF, HC 80.263/SP, 2003.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. MEDIDAS CAUTELARES PENAIS (LEI 12.403/11) Novas regras para a prisão preventiva e outras polêmicas. Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB, [S.I], ano 1, v. 1, n. 1, Jun. 2013. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/7152>>. Acesso em: 10 agosto 2020.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1. CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DOTTI, R. A. Curso de Direito Penal: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2002. GRECCO, Rogério. Curso de Direito Penal. 13. Ed. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2011.

GIACOMOLLI, Nereu José. A fase preliminar do processo penal crises, misérias e novas metodologias investigatórias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p, 37.

JESUS, Damásio de. Direito Penal Parte Geral. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado®**. Saraiva Educação SA, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal Volume Único. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 5^a ed. rev., amp e atual. Salvador: JusPodivm, p.829, 832, 836, 838, 840, 843, 848, 851-853, 1034, 1036, 1044, 1047. 2017.

MAIA, Rodolfo Tigre. O princípio do ne bis in idem e a Constituição Brasileira de 1988. Cient. ESMPU, Brasília, a, p. 11-75, 2005.

MAGALHÃES, Regina Esteves de. O Novo Regime das Medidas Cautelares no Processo Penal. In: BALDEZ, Paulo de Oliveira Lanzelotti (Coord). O novo regime jurídico das medidas cautelares no processo penal. Rio de Janeiro: EMERJ, 2011. Disponível em:<http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/4/medidas_cautelares_227.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado: Parte Geral – vol.1. 6. Ed. Rev. Atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 28. Ed. Rev. E atual. Até 5 de janeiro de 2012. São Paulo: Atlas, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 2019, p. 56.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier de Oliveira. Da inconstitucionalidade dos artigos 7º, §1º e 8º do código penal por violação ao princípio ne bis in idem. Revista Quaestio Iuris, [S.I],v. 5, n. 1, 2012. Disponível em:< <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestiojuris/article/view/9862> >. Acesso em: 10 set. 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. Grupo Gen-Atlas, 2016.

PRADO, Luiz Regis. Tratado de direito penal brasileiro: Parte geral – Consequências jurídicas do delito. São Paulo: RT, 2014. v. 3, p. 154.

ROSS, Alf. Direito e justiça. Trad. Edson Bini. Bauru, São Paulo: EDIPRO, 1ª reimpressão, 2003. p 318-334.

SANT'ANA, Raquel Mazzuco. Medidas cautelares diversas da prisão e a detração penal segundo a Lei 12.403/2011 e o Projeto de Lei do Senado n. 156/2009. [S.I]: 2016. Disponível em: <http://www.wunderlich.com.br/images/publicacoes/artigos/O-problema-da-detracao-penal-nas-medidas-cautelares-alternativas.pdf>. Acesso em:10 out. 2020.

SARLET, Wolfgang Ingo. A dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, p. 84-94, 1998.

SARTORI, Siliane Vanessa. As alterações da lei 12.403/2011 e a regulamentação das prisões provisórias no Brasil. 2013.